

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.435, DE 2004**

Institui Programa Nacional de Fortalecimento Econômico da Sociedade Civil dispõe sobre a criação de incentivo fiscal para a compra e doação de Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna de Responsabilidade do Tesouro Nacional, para substituição por Certificados Qualificados emitidos com a finalidade específica de financiar as ações de pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas como OSCIP, OS, cooperativas de crédito especificadas, ou sociedades de crédito ao microempreendedor, e dá outras providências.

**AUTOR: Deputado EDUARDO PAES**  
**RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição supramencionada de autoria do Deputado Eduardo Paes institui Programa Nacional de Fortalecimento Econômico da Sociedade Civil e dispõe sobre a criação de incentivo fiscal para a compra e doação de Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna de Responsabilidade do Tesouro Nacional, para substituição por Certificados Qualificados emitidos com a finalidade específica de financiar as ações de pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas como OSCIP, OS, cooperativas de crédito especificadas, ou sociedades de crédito ao microempreendedor, e dá outras providências.

O despacho inicial firmou o encaminhamento à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RICD) - art. 24, II.

O projeto tem como objetivo o fortalecimento econômico do terceiro setor criando benefícios fiscais baseados nos direitos creditórios que em suma seriam a possibilidade de substituição dos Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna de Responsabilidade do Tesouro Nacional por Certificados Qualificados emitidos pelo Poder Executivo. O autor em sua justificativa alega que a troca de título de médio-longo prazo por títulos de longo prazo certamente servirão como forma de incentivar o terceiro setor, e assim proporcionar o incentivo das suas atividades tão relevante para a nação brasileira.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária a alteração proposta pelo projeto proporcionará a redução da dívida do terceiro setor incentivando a expansão de suas atividades.

No que tange ao impacto adicional relativo a dedução proposta no art. 2º da proposição o acréscimo será absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, sendo o montante apurado, compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real já previsto, conforme demonstra a ampliação da base de arrecadação nos últimos anos. A fim de estabelecer um critério de limitação das deduções existentes para viabilizar a proposição, pelo que propomos a emenda anexa.

Sob o aspecto da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária do projeto, a proposição encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n.º 101/2000).

Desta feita, nos pronunciamos pela adequação orçamentária e financeira da proposição.

Quanto ao mérito entendemos que a proposição em análise mostrasse adequada e incentivará as atividades desenvolvidas pelo terceiro setor. Na verdade o referido segmento desempenha função de extrema relevância para o desenvolvimento humano e social sustentável do país, como, por exemplo, as que se dedicam à promoção da assistência social, da cultura, da defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, da educação gratuita, da saúde gratuita, da segurança alimentar e

nutricional, da defesa, preservação e conservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável e do combate à pobreza. Em suma, o terceiro setor exerce atividade que incentiva a cidadania e fortalece a sociedade civil brasileira.

Na prática a proposição sugere aplicação às entidades do terceiro setor da operação semelhante a utilizada recentemente pelo Governo Federal em relação à dívida externa em que houve a transformação de títulos de médio-longo prazo em títulos de longo prazo.

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 3.435, de 2004, com a Emenda anexa.

Sala das Comissões, em

**EDUARDO CUNHA**  
**Deputado Federal**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N.º 3.435, DE 2004**

Institui Programa Nacional de Fortalecimento Econômico da Sociedade Civil dispõe sobre a criação de incentivo fiscal para a compra e doação de Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna de Responsabilidade do Tesouro Nacional, para substituição por Certificados Qualificados emitidos com a finalidade específica de financiar as ações de pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas como OSCIP, OS, cooperativas de crédito especificadas, ou sociedades de crédito ao microempreendedor, e dá outras providências.

**AUTOR: Deputado EDUARDO PAES**  
**RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA**

### **EMENDA DO RELATOR**

Art. 1º O art. 2º do PL n.º 3.435, de 2004 passará a tramitar com a seguinte redação:

".....

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que comprarem à vista e em moeda corrente Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, de responsabilidade do Tesouro Nacional, de curto ou de médio prazo, com valores iguais ou superiores à R\$ 100,00 (cem reais) e doarem a pessoas jurídicas qualificadas como beneficiárias no artigo 6º desta Lei terão o valor da doação deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Parágrafo Único - A dedução prevista do *caput* acrescida das demais deduções deverão obedecer as limitações do art. 12,

§1º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e as regras para dedução da Lei n.º 9.249, de 26 dezembro de 1995.

---

"

Sala das Comissões, em

**EDUARDO CUNHA**  
**Deputado Federal**